SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 14 de Julho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0384

ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS - AAM

SECRETARIA EXECUTIVA
ERRATA

No Aviso de Licitação referente a CARTA CONVITE nº 02/2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de circulação de 11/07/2011, **onde se lê:** Data do Certame: 13/07/2011 **Leia-se:** Data do Certame: 14/07/2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Presidente da AAM

Publicado por:
Cláudio Barros Gomes Júnior
Código Identificador:06658A33

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL de Benjamin Constant, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO, a realização de Pregão Presencial nº 012/2011, que visa à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.
CONSIDERANDO, que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO, que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licita tórios; RESOLVE:
I-HOMOLOGAR a decisão final da CPL, referente a Pregão Presencial nº 012/2011 – CPL/PMBC.
I I-ADJUDICAR em favor das Empresas: **Raimunda Sampaio de Oliveira-ME CNPJ Nº 01.045.808/0001-58, com o valor global de R$ 5.693,13 (Cinco Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais e Treze Centavos); Luciano Santos Silva Comércio-ME CNPJ Nº 10.638.365/0001-08, com o valor global de R$ 30.676,70 (Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Setenta Centavos); J. da Silva e Silva CNPJ Nº 09.602.011/0001-16, com o valor global de R$ 26.862,28 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos); ACRUX Comércio de Ferragens e Construções Ltda, CNPJ Nº 11.517.996/0001-23, com o valor global de R$ 24.530,43 (Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Trinta Reais e Quarenta e Três Centavos).**

Benjamin Constant/Am, 11 de julho de 2011

JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:E719E953

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN
EXTRATO DE CONTRATOS

ESPÉCIE: **CONTRATOS Nºs 032/2011; 033/2011; 034/2011; e 035/2011** DATA DE ASSINATURA: 11/07/2011. PARTES: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, e as EMPRESAS: **Raimunda Sampaio de Oliveira-ME CNPJ Nº 01.045.808/0001-58, com o valor global de R$ 5.693,13 (Cinco Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais e Treze Centavos); Luciano Santos Silva Comércio-ME CNPJ Nº 10.638.365/0001-08, com o valor global de R$ 30.676,70 (Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Setenta Centavos); J. da Silva e Silva CNPJ Nº 09.602.011/0001-16, com o valor global de R$ 26.862,28 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos); ACRUX Comércio de Ferragens e Construções Ltda, CNPJ Nº 11.517.996/0001-23, com o valor global de R$ 24.530,43 (Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Trinta Reais e Quarenta e Três Centavos).** OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Vinculado ao Orçamento anual do Município de Benjamin Constant, vigente no corrente exercício 2011. Programa de Trabalho: 0201.04.122.00112.004-Manutenção do Gabinete do Prefeito 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10-Material de Consumo-REC.ORD 0202.04.122.00112.005-Manutenção da Secretaria de Administração 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10-Material de Consumo-REC.ORD. 3390.30.10-Material de Consumo-ICMS DESONERAÇÃO-LC 0204.12.122.0010.2.010-Manutenção da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10-Material de Consumo-REC.ORD 0204.12.361.0062.2.012-Manutenção da Rede de Ensino Fundamental 3390.30.11-Material de Consumo-FUNDEF 40%, 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10.10-Material de Consumo-REC. ORD. 0205.10.302.0011.2.020 – Manutenção da Secretaria de Saúde 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10-Material de Consumo-REC.ORD. 3390.30.10-Material de Consumo-ICMS DESONERAÇÃO-LC 0205.10.301.0051.2.033- Encargos com o Fundo Municipal de Saúde-SUS 3390.30.08-Material de Consumo-PAB FIXO 3390.30.01- Material de Consumo-FPM 3390.30.10.10 – Material de Consumo-REC. ORD. 0206. 08.244.0034.2.025-Manutenção da Secretaria de Bem Estar Social 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10-Material de Consumo-REC.ORD. 0208. 20.605.0011.2.031- Manutenção da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento 3390.30.01-Material de Consumo-FPM 3390.30.10 Material de Consumo-REC.ORD. FUNDAMENTOS: Pregão Presencial nº. 012/2011 – CPL.**

Benjamin Constant/Am, 11 de julho de 2011

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente:	**Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente:	**João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente:	**Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:6F533307

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL NO 431/2011- PMCV

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM.
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L E I:

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Careiro da Várzea para 2012, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2012;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2012;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.o Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – União – 20;

II – Governo Estadual – 30;

III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV – Consórcios Públicos - 71

V – Aplicação Direta – 90;

VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou

VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.012

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2008 a 2010;
b) da projeção para 2013 e 2014;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2012, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2012.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2012, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2011, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente

líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2012.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000

Art. 21 - No exercício de 2012, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2011;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM., 28 de junho de 2011.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:
Hélcio Júnior Mello Gomes
Código Identificador:06F5954F

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO MUNICIPAL DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Coari, **ARNALDO ALMEIDA MITOUSO,** usando da competência que lhe confere o Art. 78, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari.
Considerando, que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar do cargo de provimento em comissão, servidores públicos municipais, nos termos do Art. 90, Inciso I da Lei Municipal nº. 404/2003 PMC-GP, de 07 de agosto de 2003.
R E S O L V E:

Artigo 1º - Exonerar o servidor **Erondes Gonçalves de Góes,** cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Infra Estrutura Rural, Símbolo DS-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto terá seu efeito a partir desta data.

Certifique-se. Registre-se. Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI (AM), EM 30 DE JUNHO DE 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
José Pereira da Silva
Código Identificador:A57F679C

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE ANULAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 019/2011

O **ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA-AM**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o teor do **PARECER** apresentado pela **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**, relativo ao processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2011-CGL**.
CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo,

RESOLVE:

1. **ACATAR** a deliberação da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**, constante do **PARECER** conforme abaixo especificado:
1.1. **ANULAR** o Processo Licitatório – Pregão Presencial 019/2011 cujo resultado apontado pela Comissão Geral de Licitação declara como vencedora a empresa Direção Comércio e Serviços Ltda, em atendimento às irregularidades apontadas pela PGM de Itacoatiara.
1.2.**PUBLIQUE-SE** na forma da Lei para fins de eficácia.
1.3.**ENCAMINHA** os autos do deste processo a Comissão Geral de Licitações - CGL, para que sejam tomadas as devidas providências e informe as partes interessadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara – AM, 11 de julho de 2011.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itacoatiara

Publicado por:
Mayka Mendonça da Silva
Código Identificador:DDF9FB08

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - SEMAPS
RESOLUÇÃO Nº 004/CMDCA-MPU/2011

Dispõe sobre a Eleição para escolha dos novos Conselheiros Tutelares do Município de Manacapuru-Amazonas.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 5ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2011, com base nos dispostos da Lei Municipal Nº 131, de junho de 2010, consoante na Lei Federal nº 8.069/90, **resolve:**

Art.1º - Torna público através do Edital 001/CMDCA-MPU/201, o Processo de Escolha dos novos membros do **Conselho Tutelar** de Manacapuru para o triênio 2012-2015;

Art.2º - A eleição para escolha dos novos Conselheiros Tutelares do Município de Manacapuru, será realizada no dia 09 de outubro de 2011, conforme Edital 001/CMDCA-MPU/201, que estará disponível no site www.manacapuru.am.gov.br e nos murais das seguintes instituições: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Conselho Tutelar, Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS e da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAPS.

Art.3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Manacapuru, 11 de julho de 2011.

Atenciosamente,
NIVALDO S. MARTINS DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente.Cmdca

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:52D796E3

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO 12/2011.
ASSUNTO: Licitação Pregão Presencial nº 012/2011para contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos.

ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela licitante, TUMA & Moraes Advogados Associados S/S contra decisão da Comissão de Licitação do certame referido em epígrafe, sob alegação de que a decisão que habilitou a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES &FROTA ADVOGADOS descumpriu com as regras de credenciamento, apresentação de proposta, apresentação de documentos de habilitação, previstas no Edital.
A Comissão de Licitação recebeu o recurso interposto em cumprimento na 10ª condição do Edital de Licitação, enviou cópia dele aos licitantes para tomarem conhecimento e, se querendo, interporem contrarrazões cumprindo assim o rito legal estabelecido no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.
A empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS apresentou, tempestivamente, contrarrazões em oposição ao Recurso Administrativo.
Instado a se manifestar, a Assessoria Jurídica posicionou no sentido de conhecimento do Recurso Administrativo e seu improvimento por não assistir razões para a modificação da decisão proferida pelo Pregoeiro.
Em análise ao Recurso e Contrarrazões a i. Comissão manifesta-se:
Não há irregularidade no CREDENCIAMENTO, pois segundo Edital (item 3.1.2) não há exigência de representação unicamente por sócio atuando na condição de gerência ou direção.
Logo, o Edital permite a representação da licitante por qualquer tipo de sócio.
As falhas apontadas na identificação da proposta é puramente formal não valendo como razão para a desclassificação da proposta.
Não há termos no Edital exigindo a apresentação de composição de custos unitários pelas empresas concorrentes.
A empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS apresentou sua proposta contendo preço unitário e valor total, atendendo ao disposto no Edital.
O registro do ato constitutivo da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS está comprovado na 3ª alteração contratual (registro 222/2006 - OAB/AM).

A apresentação da inscrição municipal é facultativa quando o Edital utiliza a expressão "e/ou". No processo, a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS trouxe prova de inscrição estadual atendendo ao disposto no item 8.1.5 do Edital.
O prazo de execução dos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica está expresso na Nota Fiscal que acompanha o Atestado.
Não há, portanto, irregularidade quanto à forma de comprovação da capacidade técnica.
Finalizando, o Edital não pode exigir requisitos que não encontram amparo legal na Lei 8666/93.
Fazer exigência de declaração de estrutura mínima como requisito de habilitação contraria os termos da Lei no tocante à documentação.
A declaração de estrutura mínima é condição para contratação e não para a habilitação.
Em observância ao Princípio da Vinculação aos termos do Edital improcede as razões de irregularidade na representação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS.
Em análise de mérito, a Comissão de Licitação, recepcionando os fundamentos do Parecer Jurídico, não considera pertinentes as manifestações recursais apresentadas, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.
É como decide a Comissão de Licitação, submetendo à considerações da autoridade superior.

Manaquiri, 30 de junho de 2011.

Comissão de Licitação

EDON DE MESQUITA MACHADO
Pregoeiro

ELOILSON DOMINNGOS PINHEIRO LEÃO
Apoio

MEIRE JANE BARBOSA DA SILVA
Apoio

DENÍLSON DE AGUIAR SOUTO
Apoio

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:FE61B5BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO - PREGÃO PRENSECIAL Nº 012/2011

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RECORRENTE: TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES.
RECORRIDO: VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS. D E S P A C H O
Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela licitante, TUMA & Moraes Advogados Associados S/S contra decisão da Comissão de Licitação do certame referido em epígrafe, sob a alegação de que a decisão que habilitou a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS descumpriu com as regras de credenciamento, apresentação de proposta, apresentação de documentos de habilitação, previstas no Edital. As licitantes atenderam ao prazo de apresentação de razões recursais e das contrarrazões. Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida na atentou paras as regras do credenciamento, para a apresentação da proposta por ausência de identificação e de custo unitário, por não comprovar o registro de seu ato constitutivo; não apresentar inscrição municipal; não detalhar o prazo dos serviços executados e não trazer documento comprovatório de estrutura mínima. A Comissão de Licitação recebeu os recursos interpostos em cumprimento à 10ª Condição do Edital de Licitação, abrindo vistas à empresa recorrida para, querendo, interporcontrarrazões cumprindo assim o rito legal estabelecido no artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002. Em defesa, a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS contra-ataca argumentando ter cumprido com todas as exigências do Edital. Em análise aos Recursos e Contrarrazões a i. Comissão, em consonância com a Assessoria Jurídica registranão ter havido irregularidade na condução do procedimentolicitatórioà luz da legislação vigente, conforme estabelecido no preâmbulo do Edital de Licitação e, quando necessário, da jurisprudência pacificada no âmbito do TCU e do TCE/AM. Destarte, aAssessoria Jurídica, acompanhada pela Comissão, manifestam-se pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão do Pregoeiro, alegando: *DO CREDENCIAMENTO*: *Consoante alegações recursais, a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS se fez representar por sócio sem prerrogativas de gerência.*
Diz o Edital: 3.1.2. No caso de representação por sócio ou diretor, tal condição deverá ser demonstrada, mediante apresentação de documento de identificação civil, acompanhado do respectivo Contrato ou Estatuto Social ou do Certificado de Registro Cadastral. Nota-se que o instrumento convocatório não restringe a representação apenas aos sócios diretores, administradores ou gerentes; possibilita que qualquer membro da sociedade possa representa-la no certame, independente de sua condição no quadro societário, bastando a comprovação da qualidade de sócio através da apresentação de identificação acompanhado do Contrato Social. Em observância ao Princípio da Vinculação aos termos do Edital improcede as razões de irregularidade na representação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS. Ademais, analisando os termos do Contrato de Sociedade da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, a Cláusula Terceira diz que "os sócios que a esta subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que a mesma constituir perante terceiros em geral". E mais, no parágrafo terceiro da Cláusula Quinta o contrato social expressa que "os atos que não estiverem inclusos nos dois parágrafos anteriores, ou seja, atos comuns ao exercício da advocacia, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios ou procurador nomeado para tal ato". O paragrafo terceiro da mesma cláusula contratual diz que somente serão considerados nulos e ineficazes os atos praticados por qualquer componente da sociedade em desacordo com as finalidades específicas da mesma, como realizar empréstimos, endossos e fianças, mesmo que em benefício da empresa. Portanto, utilizando a interpretação dos termos do contrato e firmado no princípio da vinculação aos termos do Edital, verifico não haver irregularidade na representação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS por sócio que não detém a prerrogativa de gerência. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA ASSINATURA ACOSTADA NA PROPOSTA ESCRITA. Não verifico como irregularidade insanável, a ponto de desclassificar a proposta a ausência de identificação da assinatura aposta na proposta escrita, posto que por simples comparação é atestada que a mesma pertence ao Sr. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, sócio da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS e seu representante neste certame. Vê-se desproporcional a desclassificação da empresa quando por outros meios, dentre os quais a análise das assinaturas apostas no Contrato Social e na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das propostas de preços e documentações, possamos confirmar a identificação da firma aposta na proposta escrita. Excluir a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS por falha puramente formal, que não comprometeu o conteúdo do documento, seria atentar contra princípio maior da licitação – qual seja, a garantia de saudável competitividade entre concorrentes, garantido melhores lances. Portanto, por simples conferência de assinatura dar-se por sanada a falha formal de ausência de identificação da assinatura aposta na proposta escrita, não assistindo razão para a desclassificação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. Não procedem as alegações de desrespeito às regras editalícias notadamente à ausência de preço unitário. Na proposta apresentada pela empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS há registro do valor unitário - R$ 5.500,00 e valor global –R$ 66.000,00. Pretende a empresa recorrente TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S exigir a apresentação de composição de custos unitários junto à proposta.. Nesse contexto, é por bem explicitar os itens do Edital quanto à apresentação da proposta, que diz: 5.1. A proposta deverá ser apresentada através de

carta datilografada ou impressa, em 02 (duas) vias, em volumes distintos, em papel com o timbre da licitante em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais, sob pena de desclassificação, contendo: 5.1.1. Informar especificações do objeto licitado, atendendo os requisitos mínimos descritos no anexo V; 5.1.2. Para o julgamento da proposta por item, apresentar o preço unitário dos itens em algarismos e o valor total de cada item e global da proposta em algarismos e por extenso. Caso o julgamento seja por lote, apresentar o preço total dos lotes e o global da proposta em algarismo e por extenso. Havendo divergência entre os valores em algarismos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso; 5.1.3 Prazo de execução do objeto da licitação será de acordo com o item 16.1. deste Edital. 5.2. É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fatores: sigiloso, secreto, subjetivo, ou reservado, que possa ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes. 5.3. Não se admitirá proposta que apresente preços unitários e globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. 5.4. A proposta escrita no que concerne ao objeto, condições de execução, prazo de validade da proposta, não será objeto de alteração. Apenas os preços cotados poderão ser revistos, para fins de oferta de lances. 5.5. Se na proposta de preços não constar o prazo de execução e o prazo de validade da proposta, esta será imediatamente desconsiderada e o licitante desclassificado. 5.6. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Os termos do Edital não faz exigência de apresentação de composição de custos unitários pelos licitantes. A planilha apresentada no item 5.23 do Termo de Referência é apenas demonstrativa da formação do preço estimado pela Administração Pública, não obrigando os licitantes à demonstração de seus valores. Assim sendo, albergado no princípio da vinculação aos termos do Edital, não há dispositivo obrigando a apresentação de composição de custos unitários pelos licitantes. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ATO CONSTITUTIVO. Analisando os termos do TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verificamos que a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS está devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas sob o nº 222/2006, publicado no Diário Oficial de 15.02.2006 e alterado em 14.05.2007, cujas cópias seguem em anexo. Portanto, não assiste razão as alegações de inexistência de prova de registro do ato constitutivo conforme comando do item 8.1.2 do Edital; cumprindo a empresa vencedora com as normas licitatórias vigentes. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPALO texto do item 8.1.5 do Edital diz: 8.1.5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido na forma da Instrução Normativa SRF n° 200, de 13/09/2002 e Inscrição Estadual e/ou Municipal; O uso da conjunção alternativa "ou" permite aos licitantes a apresentação de uma ou das duas inscrições – estadual e municipal. A ausência de uma delas não culminaria na inabilitação, pois se fosse a intenção do legislador e da Administração exigir a apresentação das duas inscrição utilizaria apenas a conjunção "e" e não as conjunções "e/ou". De acordo com a análise interpretativa do texto do Edital, é exigível a apresentação de uma das duas inscrições, seja a estadual seja a municipal. In casu, a empresa vencedora apresentou sua inscrição estadual, atendendo aos termos do item 8.1.5 do Edital. AUSÊNCIA DE PRAZO DE EXECUÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. No que se refere ao atestado não há irregularidade capaz de viciar o documento a ponto de ensejar a inabilitação da empresa vencedora, posto que consta no documento a seguinte expressão " prestou serviços jurídicos a este Ente Municipal, no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, conforme Nota Fiscal de Serviço em anexo, om fulcro no Contrato Administrativo 151/2010". Na Nota Fiscal referenciada no atestado consta que os serviços foram prestados em abril de 2011. Logo, está expresso o prazo de execução dos serviços utilizados como parâmetro para aferir a capacidade técnica da vencedora.. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA DA LICITANTE. Não procede a inabilitação da empresa vencedora por falta de apresentação de estrutura mínima da licitante, porque o próprio Edital não elenca a apresentação dessa Declaração como requisito para a habilitação. Também não pudera, pois a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa e, portanto, não admite acréscimos pela Administração. Sob esse aspecto vem se posicionando o TCU no seguinte sentindo: ***EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO-9001 COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA HABILITAÇÃO EM CERTAME CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão n.º 2.138/2005-Plenário, "não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei n.º 8.248/91, alterado pelas Leis nº 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991". O Plenário referendou decisão do relator que, com base no entendimento acima transcrito, adotou medida cautelar consistente na determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) para suspender a aquisição de computadores e outros equipamentos de informática objeto do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. Entre os fatores que deram ensejo ao provimento cautelar, o relator destacou a exigência contida na cláusula 2.3 do edital, no sentido de que "Somente poderão participar da presente licitação as empresas que cumpram o processo Produtivo Básico nos termos das Leis n.º 8.248/91 e 8.387/91", o que contraria a jurisprudência do Tribunal. Enfatizou o relator que a exigência do Processo Produtivo Básico não se coaduna com o requisito de habilitação do licitante, uma vez que tal imposição implica violação do princípio da isonomia. Invocando a jurisprudência do TCU, concluiu que a observância do Processo Produtivo Básico deveria ser elevada à condição essencial de aplicação da regra de preferência, tal qual o requisito de o produto ter sido desenvolvido com tecnologia nacional, conforme art. 3º, I, e § 3º, da Lei n.º 8.248/91. Ao final, foi determinada a audiência do pregoeiro para apresentar razões de***

justificativa acerca dos indícios de irregularidades suscitados, entre eles a exigência restritiva à competitividade contida na cláusula 2.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. Decisão monocrática no TC-023.068/2009-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010. *Como bem ponderado pelas licitantes, o Edital não menciona o momento preciso para a apresentação da Declaração, sendo no entendimento da Recorrente na fase de Habilitação e para a empresa Recorrida quando da Contratação. Partindo da inteligência do TCU de que não poderá haver dilatação dos requisitos exigíveis para a habilitação, não podemos considerar como condição para a habilitação das participantes documentos não mencionados pela Lei. Logo, não procede as alegações de exigência de apresentação da Declaração de estrutura mínima como requisito para a habilitação, mas sim como requisito para a contratação, tratando-se esta de outra fase do procedimento.* Quanto à análise do Mérito, verifica-se que a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não descumpriu com as regras determinadas para o credenciamento. Também não houve falhas graves insanável na identificação da proposta de preço apresentada, sendo perfeitamente regularizada a falta de identificação por simples comparação de assinaturas.Bem por certo que o edital não exige das empresas licitantesa apresentação de composição de custos unitários; determinando apenas que os concorrentes apresentem valores unitários e globais em suas propostas. Analisando os documentos apresentados, resta comprovado que todas as empresas licitantes atenderam aos termos do Edital quanto á forma de apresentação de suas propostas. Quanto aos documentos de habilitação, resta provado nos autos o registro do ato constitutivo na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas (registro 222/2006 – OAB/AM) e o prazo de execução dos serviços atestados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e 000000616, prestados em abril de 2011. No que pertine à inscrição municipal, bem demonstra o Edital que sua exigência está condicionada a não apresentação da inscrição estadual. Logo, somente seria necessária a apresentação da inscrição municipal se ausente a inscrição estadual. No caso, a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS apresentou sua inscrição estadual dando cumprimento ao item 8.1.5 do Edital. Em final, não há amparo legal para a exigência de documento comprovando a estrutura mínima das empresas licitantes, posto que o rol de documentos exigíveis para a habilitação deve ser interpretado de forma taxativa, não admitindo inovações. Atendidas às especificidades da legislação específica, e por entender que não houve qualquer inobservância aos termos do edital que pudesse traz prejuízos ao andamento do certame há que ser desconsideradas as alegações recursais. Assim sendo, está coberta de razão a Comissão de Licitação em seu posicionamento, que desde logo adoto, ombreado no princípio da vinculação aos termos do Edital, e assim DECIDO manter a habilitação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, pelas razões acima expostas, não devendo prosperar o Recurso Administrativo apresentado. COMUNIQUE-SE, oficialmente, à licitante recorrente e à licitante vencedora, dando ciência.

Manaquiri (AM), 12 de julho de 2011

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:9A1EBB8D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER JURÍDICO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2011

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAQUIRI
PROCESSO: Pregão Presencial nº 012/2011.
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos.
ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela Empresa TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES.
NORMA LEGAL: Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal 10520/2002

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaquiri encaminha, nesta data, os autos do Pregão Presencial 012/2011, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos.
A sessão para recebimento de propostas, apresentação de lances e analise de documentos de habilitação foi realizada no dia 18 de maio de 2011, estando presentes as licitantes TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS

Em suas propostas escritas, as empresas licitantes ofertaram os seguintes valores:

TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - R$ 65.952,00
VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS – R$ 66.000,00

Encerrada a fase de lances, foi declarada vencedora do certame a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, com melhor lance de R$ 32.400,00.

Após a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS habilitada, por atender integralmente as exigências do Edital.

Em cumprimento ao item 10.1 do Edital, a empresa TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S manifestou interesse de recorrer da decisão proferida, apresentando, via fax, no tríduo legal as razões de seu recurso em petição de sete laudas.

Sintetiza as razões do Recurso Administrativo na inobservância das regras de credenciamento, no descumprimento de regras atinentes à fase de propostas e no não atendimento às regras de habilitação alegando

a) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS se fez representar por sócio que não possui qualidade de gerente, “condição essencial para representá-la perante repartições públicas, consoante cláusula 5ª parágrafo segundo, do contrato social da própria empresa apresentado no Pregão”;
b) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS apresentou proposta escrita não identificada, impossibilitando aferir se a mesmo foi realizada por pessoa com poderes;
c) a proposta apresentada pela empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não atende ao item 5.1.2 do Edital, por não apresentar preço unitário;
d) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não comprova o registro de seu ato constitutivo na forma expressa no item 8.1.2 do Edital;
e) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não apresentou prova de inscrição municipal conforme item 8.1.5 do Edital;
f) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não expressa prazo de execução dos serviços;
g) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS não apresentou do documento comprobatório da estruturação mínima do escritório contratado.
Tempestivamente a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS encaminhou, também por fax, contra razões em dez laudas, defendente em síntese:
a) que as regras do Edital **“somente exige que a representação seja feita por sócio ou diretor, não falando nada a respeito da necessidade de que tal ato seja feito por sócio- gerente da empresa”**

b) a proposta foi assinada pela mesma pessoa a representar a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS no certame;

c) que em relação ao item 5.1.2, o Edital exige tão-somente a apresentação de preço unitário e valor total;

d) que o registro da sociedade está inscrito no texto do próprio contrato da empresa;

e) o uso da expressão "e/ou" no item 8.1.5 d Edital dispensa a apresentação das duas inscrições, apresentando a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS a prova de inscrição estadual.

f) a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS apresentou atestado de capacidade técnica comprovando ter realizado serviços jurídicos no âmbito do TCE/AM no mês de abril de 2011;

g) que o Edital não especificou o momento preciso para a apresentação do documento comprobatório da estruturação mínima do escritório contratado.
Eis o relato do processo.

II - FUNDAMENTO

Analisando amiúde as razões e contra razões recursais, verifico não haver fundamento para a inabilitação da empresa vencedora do certame, a saber:

DO CREDENCIAMENTO

Consoante alegações recursais, a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS se fez representar por sócio sem prerrogativas de gerência.

Diz o Edital:
3.1.2. No caso de representação por sócio ou diretor, tal condição deverá ser demonstrada, mediante apresentação de documento de identificação civil, acompanhado do respectivo Contrato ou Estatuto Social ou do Certificado de Registro Cadastral.

Nota-se que o instrumento convocatório não restringe a representação apenas aos sócios diretores, administradores ou gerentes; possibilita que qualquer membro da sociedade possa representá-la no certame, independente de sua condição no quadro societário, bastando a comprovação da qualidade de sócio através da apresentação de identificação acompanhado do Contrato Social.

Em observância ao Princípio da Vinculação aos termos do Edital improcede as razões de irregularidade na representação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS.

Ademais, analisando os termos do Contrato de Sociedade da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, a Cláusula Terceira diz que "os sócios que a esta subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que a mesma constituir perante terceiros em geral".
E mais, no parágrafo terceiro da Cláusula Quinta o contrato social expressa que "os atos que não estiverem inclusos nos dois parágrafos anteriores, ou seja, atos comuns ao exercício da advocacia, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios ou procurador nomeado para tal ato".

O paragrafo terceiro da mesma cláusula contratual diz que somente serão considerados nulos e ineficazes os atos praticados por qualquer componente da sociedade em desacordo com as finalidades específicas da mesma, como realizar empréstimos, endossos e fianças, mesmo que em benefício da empresa.

Portanto, utilizando a interpretação dos termos do contrato e firmado no princípio da vinculação aos termos do Edital, verifico não haver irregularidade na representação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS por sócio que não detém a prerrogativa de gerência.

DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA ASSINATURA ACOSTADA NA PROPOSTA ESCRITA

Não verifico como irregularidade insanável, a ponto de desclassificar a proposta a ausência de identificação da assinatura aposta na proposta escrita, posto que por simples comparação é atestada que a mesma pertence ao Sr. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, sócio da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS e seu representante neste certame.
Vê-se desproporcional a desclassificação da empresa quando por outros meios, dentre os quais a análise das assinaturas apostas no Contrato Social e na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das propostas de preços e documentações, possamos confirmar a identificação da firma aposta na proposta escrita

Excluir a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS por falha puramente formal, que não comprometeu o conteúdo do documento, seria atentar contra princípio maior da licitação – qual seja, a garantia de saudável competitividade entre concorrentes, garantido melhores lances.

Portanto, por simples conferência de assinatura dar-se por sanada a falha formal de ausência de identificação da assinatura aposta na proposta escrita, não assistindo razão para a desclassificação da empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO

Não procedem as alegações de desrespeito às regras editalícias notadamente à ausência de preço unitário.

Na proposta apresentada pela empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS há registro do valor unitário - R$ 5.500,00 e valor global –R$ 66.000,00.

Pretende a empresa recorrente TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S exigir a apresentação de composição de custos unitários junto à proposta.

Nesse contexto, é por bem explicitar os itens do Edital quanto à apresentação da proposta, que diz:

5.1. A proposta deverá ser apresentada através de carta datilografada ou impressa, em **02 (duas)** vias, em volumes distintos**,** em papel com o timbre da licitante em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais, **sob pena de desclassificação,** contendo:

5.1.1. Informar especificações do objeto licitado, atendendo os requisitos mínimos descritos no anexo **V;**

5.1.2. Para o julgamento da proposta por item, apresentar o preço unitário dos itens **em algarismos** e o valor total de cada item e global da proposta **em algarismos e por extenso.** Caso o julgamento seja por lote, apresentar o preço total dos lotes e o global da proposta em **algarismo e por extenso.** Havendo divergência entre os valores em algarismos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso;

5.1.3 Prazo de execução do objeto da licitação será de acordo com o item **16.1.** deste Edital.

5.2. É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fatores: sigiloso, secreto, subjetivo, ou reservado, que possa ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

5.3. Não se admitirá proposta que apresente preços unitários e globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

5.4. A proposta escrita no que concerne ao objeto, condições de execução, prazo de validade da proposta, não será objeto de alteração. Apenas os preços cotados poderão ser revistos, para fins de oferta de lances.

5.5. Se na proposta de preços não constar o prazo de execução e o prazo de validade da proposta, esta será imediatamente desconsiderada e o licitante desclassificado.

5.6. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Os termos do Edital não faz exigência de apresentação de composição de custos unitários pelos licitantes.

A planilha apresentada no item 5.23 do Termo de Referência é apenas demonstrativa da formação do preço estimado pela Administração Pública, não obrigando os licitantes à demonstração de seus valores.

Assim sendo, albergado no princípio da vinculação aos termos do Edital, não há dispositivo obrigando a apresentação de composição de custos unitários pelos licitantes.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ATO CONSTITUTIVO

Analisando os termos do TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verificamos que a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS está devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas sob o nº 222/2006, publicado no Diário Oficial de 15.02.2006 e alterado em 14.05.2007, cujas cópias seguem em anexo.

Portanto, não assiste razão as alegações de inexistência de prova de registro do ato constitutivo conforme comando do item 8.1.2 do Edital; cumprindo a empresa vencedora com as normas licitatórias vigentes.

AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

O texto do item 8.1.5 do Edital diz:
8.1.5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido na forma da Instrução Normativa SRF n° 200, de 13/09/2002 e Inscrição Estadual e/ou Municipal;

O uso da conjunção alternativa "ou" permite aos licitantes a apresentação de uma ou das duas inscrições – estadual e municipal.

A ausência de uma delas não culminaria na inabilitação, pois se fosse a intenção do legislador e da Administração exigir a apresentação das duas inscrição utilizaria apenas a conjunção "e" e não as conjunções "e/ou".

De acordo com a análise interpretativa do texto do Edital, é exigível a apresentação de uma das duas inscrições, seja a estadual seja a municipal.

In casu, a empresa vencedora apresentou sua inscrição estadual, atendendo aos termos do item 8.1.5 do Edital.

AUSÊNCIA DE PRAZO DE EXECUÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere ao atestado não há irregularidade capaz de viciar o documento a ponto de ensejar a inabilitação da empresa vencedora, posto que consta no documento a seguinte expressão " prestou serviços jurídicos a este Ente Municipal, no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, **conforme Nota Fiscal de Serviço em anexo**, om fulcro no Contrato Administrativo 151/2010".

Na Nota Fiscal referenciada no atestado consta que os serviços foram prestados em abril de 2011. Logo, está expresso o prazo de execução dos serviços utilizados como parâmetro para aferir a capacidade técnica da vencedora.

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA DA LICITANTE

Não procede a inabilitação da empresa vencedora por falta de apresentação de estrutura mínima da licitante, porque o próprio Edital não elenca a apresentação dessa Declaração como requisito para a habilitação.

Também não pudera, pois a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa e, portanto, não admite acréscimos pela Administração.

Sob esse aspecto vem se posicionando o TCU no seguinte sentindo:
EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO-9001 COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO
Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.

EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA HABILITAÇÃO EM CERTAME CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão n.º 2.138/2005-Plenário, "não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei n.º 8.248/91, alterado pelas Leis nº 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991". O Plenário referendou decisão do relator que, com base no entendimento acima transcrito, adotou medida cautelar consistente na determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) para suspender a aquisição de computadores e outros equipamentos de informática objeto do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. Entre os fatores que deram ensejo ao provimento cautelar, o relator destacou a exigência contida na cláusula 2.3 do edital, no sentido de que "Somente poderão participar da presente licitação as empresas que cumpram o processo Produtivo Básico nos termos das

Leis n.º 8.248/91 e 8.387/91", o que contraria a jurisprudência do Tribunal. Enfatizou o relator que a exigência do Processo Produtivo Básico não se coaduna com o requisito de habilitação do licitante, uma vez que tal imposição implica violação do princípio da isonomia. Invocando a jurisprudência do TCU, concluiu que a observância do Processo Produtivo Básico deveria ser elevada à condição essencial de aplicação da regra de preferência, tal qual o requisito de o produto ter sido desenvolvido com tecnologia nacional, conforme art. 3º, I, e § 3º, da Lei n.º 8.248/91. Ao final, foi determinada a audiência do pregoeiro para apresentar razões de justificativa acerca dos indícios de irregularidades suscitados, entre eles a exigência restritiva à competitividade contida na cláusula 2.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. Decisão monocrática no TC-023.068/2009-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Como bem ponderado pelas licitantes, o Edital não menciona o momento preciso para a apresentação da Declaração, sendo no entendimento da Recorrente na fase de Habilitação e para a empresa Recorrida quando da Contratação.

Partindo da inteligência do TCU de que não poderá haver dilatação dos requisitos exigíveis para a habilitação, não podemos considerar como condição para a habilitação das participantes documentos não mencionados pela Lei.

Logo, não procede as alegações de exigência de apresentação da Declaração de estrutura mínima como requisito para a habilitação, mas sim como requisito para a contratação, tratando-se esta de outra fase do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões esposadas neste Parecer Jurídico, não assiste razão as alegações recursais, recomendando o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial 012/2011 a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS pelo critério melhor lance ofertado.

Salvo melhor juízo

É como firmo meu posicionamento.

Manaquiri (AM), em 20 de junho de 2011.

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:7FE68B78

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ASSESSORIA CONTÁBIL
EXTRATO TERMO ADITIVO CONT 140 2011

EXTRATO
ESPECIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 140/2011, celebrado em 11 de Julho de 2.011
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ e a Empresa **N. DOS SANTOS.**
Espécie: Contrato Prestação de Serviços
OBJETIVO: **O presente Termo Aditivo tem por fim a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ROÇAGEM DE ÁREA DE LAZER DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO VALOR**: **R$: 30.971,00 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 0205.12.122.0011.2.015 - Secretaria Municipal de Educação Urbana. 0206.12.122.0011.2.024 - Secretaria Municipal de Educação do Interior
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal de Manicoré, Em Exercício

Publicado por:
Augusto Vieira do Nascimento
Código Identificador:6F0CFBED

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA PRÉVIA N.º 114/11

Prefeitura Municipal de Novo Airão, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença Prévia nº 114/11, que autoriza a realização de estudos de viabilidade visando, a implantação de um Aterro Sanitário de pequeno porte, em uma área de 72,6552ha, com validade de 365 dias, para Aterro Sanitário, no Município de Novo Airão – Am.

Publicado por:
Edmar Passos da Costa
Código Identificador:FCA1A953

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
LEI N.º 01, DE 18 DE MARÇO DE 2003

AUTORIZA o Chefe do PoderExecutivo Municipal reconhecer Como Entidade de UtilidadePública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva – APAE, e dá outrasProvidencias**.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, nos termos de que dispõe o § 3º e § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito sancionou e eu, Presidente da Câmara promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficas considerada para efeitos legais, como Entidade de Utilidade Pública e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva – APAE, por ser uma ENTIDADE FILANTRÓPICA, que cuida de crianças especiais.

Art. 2º. Esta LEI entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 28 DE ABRIL DE 2003.

FRANCISCO DE ASSIS MAIA
Presidente

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:4C429846

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 003/2011 CONVOCA APROVADO PARA TOMAR POSSE NO CONCURSO PÚBLICO DE QUE TRATA O ARTIGO 11º DO EDITAL Nº 001/2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal,
R E S O L V E

Art. 1º Fica convocado para tomar posse no concurso público de provas e de provas e títulos de que trata o Edital nº001/2010, o senhor Gilson Rodrigues Costa no cargo de Técnico Ambiental I.

Art. 2º O convocado por este Edital, deverá comparece no dia 20 de Julho de 2011, as 09:00 horas na Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Setor de Pessoal, sito a Rua Governador João Walter centro, nesta Cidade, para tomar posse.

Art. 3º O candidato que não comparecer no dia da posse será considerado desistente.

Art. 4º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, aos 13 dias do mês de Julho de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:17E9B426



